



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

THALIA APARECIDA DO AMARAL

ESTUDOS LEGAIS DE IMPACTO AMBIENTAL

PONTA GROSSA

2020



THALIA APARECIDA DO AMARAL

ESTUDOS LEGAIS DE IMPACTO AMBIENTAL

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientador: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa

PONTA GROSSA

2020



----- Forwarded message -----

De: **Cleverson Paulo Sant'Ana Costa** <cleversoncosta@gmail.com>

Date: sexta, 11/12/2020 à(s) 22:17

Subject: Re: Autorização de Defesa.

To: Thalia Amaral <thaliaamaral239@gmail.com>

Eu, professor CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado ESTUDOS LEGAIS DE IMPACTO AMBIENTAL da acadêmica THALIA APARECIDA DO AMARAL

The screenshot shows a Gmail interface with a search bar at the top. The left sidebar contains navigation options: Compor, Caixa de entrada (132), Com estrela, Suspenso, Importante, Enviado, Rascunhos (2), Meet (Nova reunião, Participar em reunião), and Hangouts (Thalia). The main content area displays an email titled "Autorização de Defesa." with a status of "Caixa de entrada x". The email is from Thalia Amaral, dated 22:14 (há 10 minutos). Below it is a forwarded message from Cleverson Paulo Sant'Ana Costa, dated 22:17 (há 7 minutos), with the subject "Re: Autorização de Defesa." and the body text: "Eu, professor CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado ESTUDOS LEGAIS DE IMPACTO AMBIENTAL da acadêmica THALIA APARECIDA DO AMARAL". At the bottom of the forwarded message are buttons for "Responder" and "Encaminhar".



Dedico esse artigo a minha mãe, meu namorado e toda a minha família.



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me guiar em todos os momentos e também pelo dom da vida.

Agradeço a minha mãe Eroni, minha inspiração que nunca deixou de lutar para garantir educação a todos os meus irmãos, que mesmo com o pouco estudo nunca deixou de nos incentivar a estudar para sermos grandes alunos. Agradeço por toda a paciência, alegria, amor e dedicação que sempre teve comigo, uma das razões da minha vida.

Agradeço aos meus irmãos que são minha base de existência, por toda força, alegria e amor que me passam. Aos meus sobrinhos e sobrinhas que são a pureza e amor em forma de crianças.

Agradeço ao meu namorado Brayan, por seu apoio, cumplicidade, alegria e amor, e por estarmos realizando um sonho, que é poder se formar juntos.

Agradeço ao Professor Cleverson Paulo Sant'Ana Costa, um excelente professor, e um grande amigo, pelo apoio e confiança,

Enfim a todos amigos e familiares, que acompanharam e torceram por mim nessa caminhada.

ESTUDOS LEGAIS DE IMPACTO AMBIENTAL

Thalia Aparecida do Amaral¹ (Centro Universitário UniSecal)

Cleverson Paulo Sant'Ana Costa² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é demonstrar a importância do Estudo de Impacto ambiental (EIA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e descrever as etapas e atividades do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). O estudo surgiu através de uma preocupação sobre as atividades causadoras de vulnerabilidade do meio ambiente, e dos impactos ambientais causados pelas instalações de empreendimentos em que há uma alteração da paisagem, do clima e do ar. Com o desenvolvimento acelerado do país, todas as atividades humanas afetam de alguma maneira o meio ambiente. Esses impactos ambientais estão ligados com o desenvolvimento econômico. Deste modo, cada vez mais as questões ambientais devem ser analisadas e estudadas, para que as medidas venham para minimizar os impactos gerados e não haja um prejuízo para a sociedade. Os impactos ambientais provocados por construção de empreendimentos sem a devida autorização dos órgãos reguladores, podem causar a sociedade prejuízos irreversíveis, sendo assim de suma importância o estudo de impacto ambiental. O presente artigo será elaborado uma pesquisa através de uma abordagem qualitativa, com a finalidade de entender como está sendo abordado o assunto na legislação brasileira. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois estamos passando por uma crise ambiental mundial.

Palavras-chave: Impacto Ambiental; Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Desenvolvimento econômico; Meio ambiente; Construção de empreendimentos; Sociedade.

LEGAL ENVIRONMENTAL IMPACT STUDIES

Abstract: The objective of the article is to demonstrate the importance of the Environmental Impact Study (EIA) for the installation of a work or activity potentially causing significant degradation of the environment and to describe the steps and activities of the Environmental Impact Assessment (EIA) process. The study arose from a concern about the activities that cause vulnerability to the environment, and the environmental impacts caused by the installations of undertakings in which there is a change in the landscape, climate and air. With the country's accelerated development, all human activities affect the environment in some way. These environmental impacts are linked to economic development. Thus, more and more environmental issues must be analyzed and studied, so that the measures come to minimize the impacts generated and there is no harm to society. The environmental impacts caused by the construction of undertakings without the proper authorization from Organs regulatory agencies, can cause irreversible damage to society, therefore the environmental impact study is extremely important. The present article will be elaborated a research through a qualitative approach, with the purpose of understanding how the subject is being approached in the Brazilian legislation. Thus, the approach to the theme proves to be extremely important, as we are going through a global environmental crisis.

Keywords: Environmental impact; Environmental Impact Assessment (EIA); Environmental Impact Study (EIA); Economic development; Environment; Construction of enterprises; Society.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: thaliaamaral239@gmail.com

² Professor orientador. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Titular nas disciplinas de Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Processual Penal, Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso, no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: cleverson.costa@professorunisekal.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar a importância do Estudo de Impacto ambiental (EIA), e descrever as etapas e atividades do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

Com o desenvolvimento acelerado populacional, a problemática ambiental veio se agravando com o passar dos anos diante do mau uso do meio ambiente e seus recursos naturais, assim foram surgindo movimentos em face da preservação ambiental.

As preocupações decorrentes dos avanços industriais em face ao meio ambiente deram-se lentamente, pode-se dizer que foram seguindo uma evolução, na primeira etapa começou uma preocupação localizada dos problemas ambientais. Na segunda percebe-se que a degradação ambiental é um problema generalizado nos limites territoriais, e na última etapa já se percebe que a degradação ambiental é um problema planetário.

Nesta perspectiva, é possível dizer que é muito recente a consciência sobre a degradação ambiental e que atualmente o mundo passou a se preocupar com os impactos, tornando se um dos temas mais recorrentes e importantes nas últimas décadas do século XX.

O Brasil, assim como os outros países em desenvolvimento, vem abrigando investimentos tanto no âmbito internacional, com nacional, fazendo com que o governo implante diversos grandes empreendimentos industriais que vem gerando crescimento econômico para o país. Diante dessa realidade, com a intenção de evitar, ou, ao menos, minimizar os impactos ambientais utiliza medidas de proteção ambiental, incluindo todo o processo de AIA, que faz parte da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), que hoje é um dos mecanismos preventivos mais utilizados no país, possui grande importância no âmbito da proteção ambiental.

Para atingir o objetivo proposto, o presente artigo está estruturado em 3 partes. No início será analisado as considerações gerais sobre meio ambiente e impacto ambiental. Na segunda parte, será detalhado a Avaliação de Impacto ambiental (AIA), um breve resumo de seu histórico, as principais etapas, com ênfase no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Por fim, noticia de funcionamento sem EIA/RIMA com suas consequências.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES INICIAIS E IMPACTO AMBIENTAL

O meio ambiente pode ser caracterizado como um conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores bióticos (fatores vivos) e abióticos (não vivos) e são constituídas por todos os ecossistemas, e que são responsáveis pela manutenção de todas as formas de vida existentes nele. (RODRIGUES, 2016).

Verificando a própria terminologia, pode-se extrair que meio ambiente se relaciona a tudo aquilo que nos circunda. (FIORILO, 2012). Conceituou-se em definir o meio ambiente no artigo 3º, I, da Lei n.º 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

De acordo com a legislação brasileira meio ambiente é o conjunto de condições que permite abrigar a vida de todas as maneiras, e que é um patrimônio público de uso coletivo (BRASIL, 1981).

Na Declaração de Estocolmo 1972, evidenciou em seu artigo 1º a interação do homem e do meio ambiente:

1.O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estocolmo, 6p., 1972.

O artigo 1º da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 01/86, traz a definição legal de impacto ambiental como sendo qualquer alteração das propriedades do meio ambiente (físicas, químicas e biológicas), causadas pelas atividades humanas.

É encontrado com frequência o termo impacto ambiental pela imprensa no dia a dia, em sua maioria das vezes está associada a alguma mudança na natureza. SANCHÉZ (2013).

Na AIA, é utilizada indicadores para comparar e avaliar a situação da previsão presente e futura (SANCHÉZ, 2013). Dois empreendimentos iguais, em lugares com características diferentes, podem apresentar impactos ambientais em proporções diferentes. Essas diferenças são decorrentes da vulnerabilidade do ambiente, que interferem nas reações

ambientais de uma ação. Assim pode-se apresentar o conceito de impacto ambiental significativo que está relacionado com o potencial que a ação humana, ou determinada atividade tem de causar alterações ambientais. De acordo com (SANCHÉZ, 2013), depende de dois fatores, da importância do ambiente, e das pressões impostas ao meio pela atividade ou ação. Na figura 2, se apresenta a relação entre a pressão imposta ao meio e a vulnerabilidade, quanto maior a pressão, maior será a necessidade de se realizar uma AIA

Figura 2: Diagrama para determinar a necessidade de estudos ambientais.



Fonte: (SANCHÉZ, 2013 p.113).

Alguns ambientes ainda podem ser considerados significativos, caso o empreendimento se localize em área de reconhecida importância (natural, cultura, beleza ou por biodiversidade).

Em áreas de vulnerabilidade ambiental, a AIA será sempre necessária, vez que os impactos possivelmente serão significativos, em caso de não conhecer o meio não é possível analisar como se comportará o ambiente sob determinada ação, ou atividade.

3. AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL HISTÓRICO

A técnica do AIA tem início com a promulgação, nos Estados Unidos do *National Environmental Protection Act* (NEPA), em vigor 01 de janeiro 1970, e se tornou um modelo de legislação pelo mundo, em países desenvolvidos, cujo propósito é a gestão preventiva do meio ambiente. (RODRIGUES, 2016).

Vários países desenvolvidos passaram a tornar a AIA uma exigência legal, para que os grandes empreendimentos não afetassem o meio ambiente. (SANCHÉZ, 2013). E passaram a vincular a aprovação dos empreendimentos a realização das avaliações prévias de impactos ambientais, são eles, Holanda, Austrália, Nova Zelândia, França e Canadá.

Já nos países em desenvolvimento, incorporou ás ordenamentos jurídicos, por meio das exigências feitas pelos órgãos internacional, tais como Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) e o Banco Mundial. (RODRIGUES, 2016).

No Brasil o surgimento da AIA iniciou por meio do crescimento das atividades econômicas, que a partir da década de 70, passaram a exigir uma avaliação de impacto como condição para o financiamento.

Em 1981 a primeira norma sobre AIA foi incorporada a legislação brasileira como instrumento da Lei n.º 6.938/81 que instituiu a PNMA, que também articulou órgãos governamentais nos níveis municipal, estadual e federal ao criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o CONAMA.

A Resolução CONAMA n.º 01/86 aponta os requisitos mínimos a serem contemplados em uma AIA, e estabelece uma lista das atividades sujeitas a AIA como condição para o licenciamento, são elas: diretrizes para elaboração do EIA; conteúdo mínimo do EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e a necessidade de disponibilidade pública do RIMA e de participação popular no processo.

De acordo com a Associação Internacional de Avaliação de Impactos (*International Association for Impact Assessment - IAIA*) os objetivos do AIA são: assegurar que sejam tratadas no processo decisório, explicitamente as considerações ambientais; evitar, antecipar, compensar ou minimizar os efeitos adversos relevantes (biofísicos, sociais e outros); proteger a capacidade e produtividade dos sistemas naturais bem como os processos ecológicos que mantem suas funções; promover o desenvolvimento sustentável, e otimizar as oportunidades e uso de gestão de recursos.

A finalidade primordial da AIA é considerar os impactos ambientais, antes que seja tomada qualquer decisão sobre o empreendimento que possa causar significativa degradação ambiental.

O conjunto de atividades e procedimentos inter-relacionamentos, de modo a atender os objetivos do AIA, é chamado de Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.

3.1 PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCESSO DO AIA.

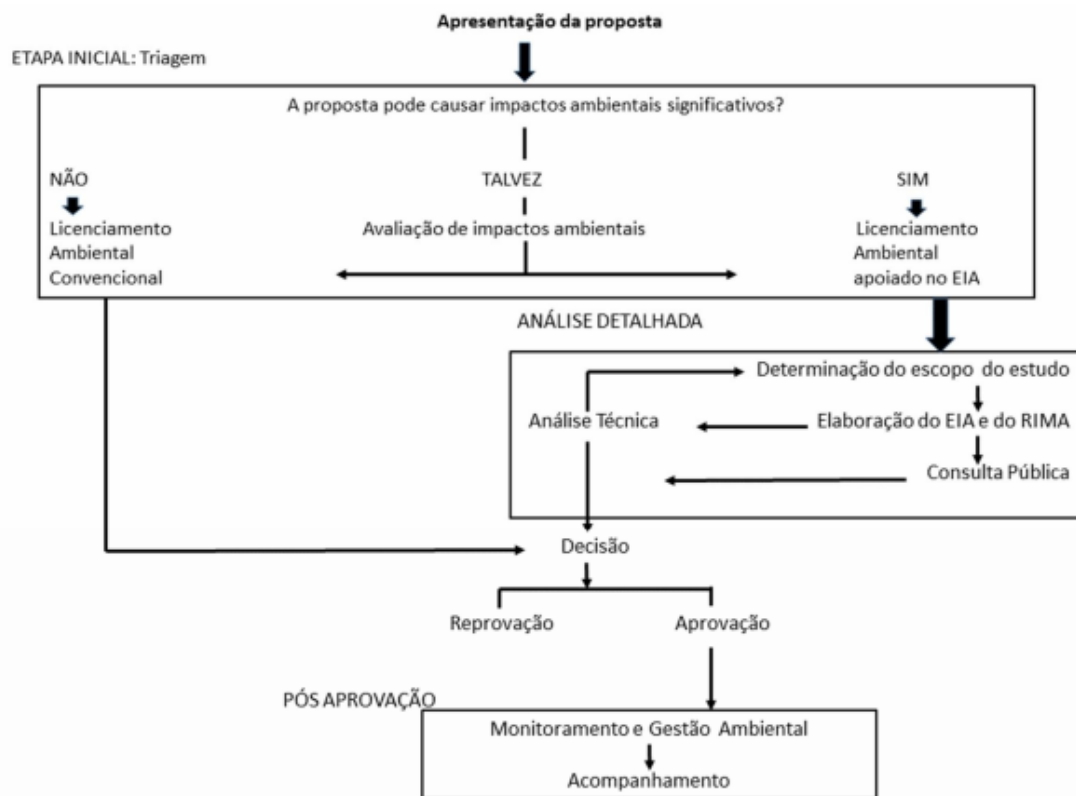
A finalidade do AIA é considerar os impactos ambientais antes de se tomar qualquer decisão que possa causar significativa degradação ambiental. Para cumprir esse papel o processo da AIA é inter-relacionado com uma sucessão de etapas de maneira lógica.

Pode-se destacar as seguintes características do processo do AIA. É um conjunto estruturado de procedimentos para atender os objetivos da AIA; é regido por lei ou regulamentação específica, é documentado, deve ser demonstrado com registros documentais (a preparação do EIA, parecer de análise técnica; envolve diversos participantes (a autoridade responsável, o público afetado, o consultor entre outros.); é voltado para a análise da viabilidade ambiental de uma proposta, este objetivo do AIA é que norteia todo o processo é sua finalidade. (SANCHÉZ, 2013).

O conceito o processo do AIA pode-ser definido como um conjunto de procedimentos de maneira lógica, com a finalidade de analisar a viabilidade ambiental de possíveis empreendimentos. A AIA possui papel de facilitar a gestão ambiental do projeto. (SANCHÉZ, 2013).

Na figura 3, tem um esquema genérico da AIA. Dentre as jurisdições em que o processo do AIA é empregado ele segue três estágios: a primeira etapa, possui a função de determinar se é necessário avaliar de maneira mais detalhada os possíveis impactos ambientais refere-se à classificação da atividade conforme nível e tipo da avaliação; a segunda etapa é a fase de análise detalhada onde é são aplicados apenas aos casos de atividades que tenha potencial de causar impactos significativos, engloba a abordagem multidisciplinar científica, com a coleta e análise para elaboração do EIA a terceira etapa é a fase de acompanhamento dos pós aprovação, caso o empreendimento seja implementado, será efetuado o monitoramento dos impactos causados pelas atividades de maneira real, por meio da comparação entre a situação anterior e a posterior à implantação. (SANCHÉZ, 2013).

Figura3. Processo de Avaliação de Impacto Ambiental



Fonte: (SANCHÉZ, 2013. p.96).

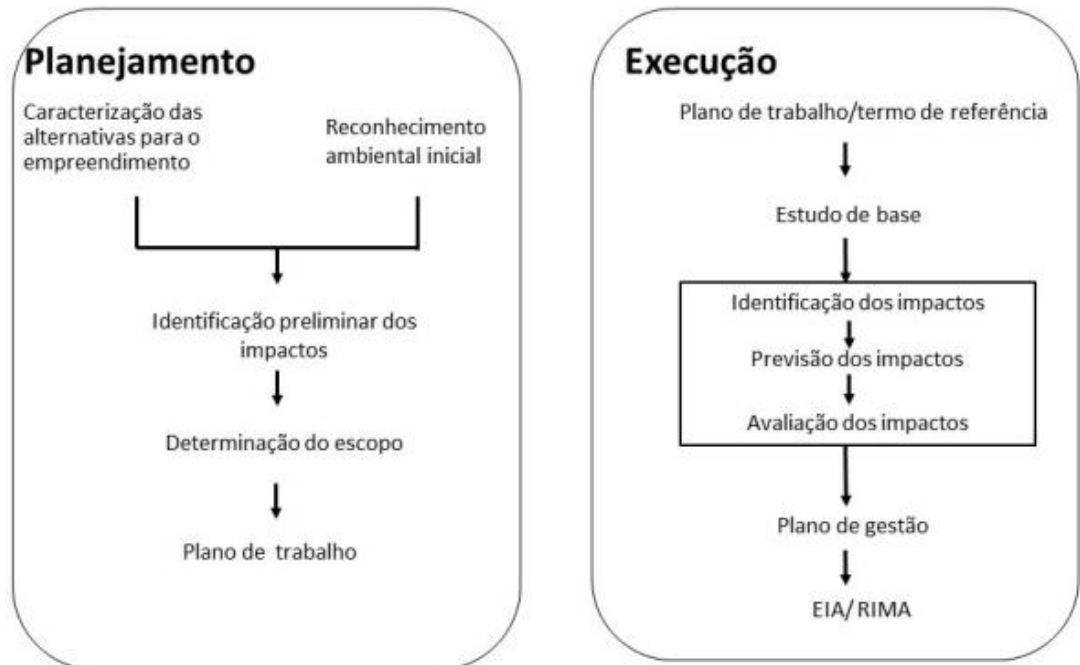
No Brasil, o processo do AIA, inicia-se com a Triagem, classificação da atividade conforme nível e tipo da avaliação. Nessa fase é feito um estudo inicial, para determinar a necessidade de avaliar de maneira detalhada os impactos ambientais no EIA e do RIMA. Esse estudo, é denominado Relatório Ambiental Preliminar (RAP), e pode resultar em 3 decisões diferentes: indeferimento do pedido de licença, exigência de apresentação de EIA e RIMA, ou dispensa de apresentação de EIA e RIMA.

Após isso, é feito o escopo do EIA, uma apresentação de um plano de trabalho que irá determinar a profundidade e abrangência dos estudos a serem elaborados. Esse plano após analisado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, dá origem ao Termo de Referência (TR) para a elaboração do EIA.

Depois é elaborado o EIA, o qual será detalhado no próximo tópico. Vale ressaltar que além das diretrizes da Resolução do CONAMA n.º 01/86, o EIA deverá observar o TR também. Podem ser separadas em duas etapas, planejamento e execução. A etapa inicial do planejamento do processo EIA é feita a caracterização do projeto, já com as informações levantadas é possível elaborar uma lista com os possíveis impactos e a magnitude que podem

ser causados pela atividade. Após o plano pronto, começa a execução do EIA. Conforme figura 4

Figura 4: Fluxograma com as etapas do Estudo de Impacto Ambiental



Fonte: (SANCHÉZ, 2013 p.166).

Em seguida é feita uma análise técnica do EIA, onde se verifica a conformidade do EIA com ao TR e os procedimentos aplicáveis, além disso, verifica-se o estudo descreve de maneira adequada o projeto proposto, se o mesmo traz a análise dos seus impactos, e se apresentada medidas para diminuir ou atenuar os impactos provenientes do empreendimento.

Na próxima etapa, trata-se da consulta pública, a qual pode ser realizada em vários momentos no processo do AIA, podem se manifestar por escrito após a publicação do pedido de licenciamento ambiental (podem ser ouvidos pelas câmaras técnicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA); e solicitar que seja realizada audiência pública.). É muito importante a participação da sociedade no processo do AIA, em um tópico posterior será abordado a importância da participação pública.

Em seguida tem-se o momento da decisão sobre a aprovação dos estudos, cabe ao CONSEMA, a qual possui 3 decisões: não autorizar o empreendimento, pode aprová-lo com ressalvas ou aprová-lo incondicionalmente.

Por último tem-se a etapa de monitoramento e acompanhamento. Fiscalização, auditoria e supervisão, são as atividades de acompanhamento. A fiscalização é realizada pelos

agentes governamentais, a auditoria pode ter tanto caráter privado quanto público já a supervisão é realizada pelo empreendedor. O monitoramento é essencial e se dá em sequência de uma decisão positiva. O empreendimento deve ser implantado levando em consideração todas as medidas que visem, eliminar, compensar ou reduzir os possíveis impactos negativos ou potencializar os impactos positivos. O mesmo deve ocorrer nas fases de funcionamento e de desativação da obra e/ou atividade.

3.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

O EIA, no Brasil é uma imposição constitucional³ que não é acompanhada de uma legislação ordinária capaz de impor essa determinação internamente. A norma constitucional é aberta, e precisa que o Poder Executivo estabeleça o conceito de atividade efetiva ou potencialmente, causadora de significativa degradação ambiental.

Na visão de Antunes (2012.p.277):

A constitucionalização dos Estudos de Impacto Ambiental não foi acompanhada de uma legislação ordinária apta a concretizar a determinação constitucional no plano da prática diária e administrativa. (...). Infelizmente, a matéria permanece, em âmbito federal, regulada por ato administrativo de escala subalterna, que são as resoluções do CONAMA. Diante da inexistência de conceitos normativos claros, nada impede que, por via legislativa, sejam criados mecanismos para a dispensa da realização de Estudos de Impacto Ambiental.

O EIA, de acordo com o artigo 3º da Resolução do CONAMA n.º 237/97⁴, é necessário para o licenciamento ambiental de empreendimentos, que causem impactos ambientais.

Independentemente da Resolução do CONAMA n.º 01/86, listar em seu artigo 2º⁵, a título exemplificativo, os casos de empreendimentos ou atividades sujeitas ao Estudo de

³ Art. 225 da CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

⁴ Art. 3 da Resolução do CONAMA n.º 237/97 - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

⁵ Art. 2º da Resolução do CONAMA n.º 01/86 - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e In caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
II - Ferrovias;

Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, caberá ao órgão ambiental competente identificar as atividades e os empreendimentos que causem impactos significativos.

Na doutrina, tem prevalecido o entendimento de que o elenco listado no artigo 2º da Resolução do CONAMA n.º 01/86 é somente a título exemplificativo com a finalidade de possibilitar o acréscimo de atividades que não estão elencadas nele, ao que se refere as atividades lá relacionadas essas são obrigatórias.

O EIA possui papel importante na tomada de decisão em relação a instalação de empreendimento, uma vez que efetua uma análise previsíveis dos impactos que podem ser produzidos e a viabilidade ambiental do projeto, além disso sugere medidas mitigadoras ou compensadoras para esses impactos. Porém, as conclusões apresentadas pelo EIA não obrigam a Administração Pública, pois, não faz sentido a Administração sofrer restrições na sua atividade administrativa por um documento que apesar de relevante no processo, na sua grande maioria é produzido pela iniciativa privada, sem que se exija qualquer investigação para atestar a veracidade do diagnóstico ambiental, podendo haver “omissões de dados relevantes para a conservação de espécies, ecossistemas, e/ou patrimônios materiais e imateriais” (MOREIRA, 2009.p.77).

Ainda sobre esse tema, há uma discussão a respeito do posicionamento que a Administração Pública deve adotar em relação ao resultado do estudo, pois, por ser parte integrante do processo, alguns doutrinadores entendem que o estudo de impacto ambiental é um limite da discricionariedade administrativa, e a Administração pública estaria vinculada aos resultados do EIA.

-
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
 - IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei n.º 32, de 18.11.66;
 - V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
 - VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
 - VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
 - VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
 - IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
 - X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
 - XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
 - XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
 - XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
 - XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
 - XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
 - XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

O entendimento majoritário sobre o assunto, entende que as conclusões do EIA, funcionam apenas como um instrumento de auxílio na tomada de decisão da Administração Pública, e não a obrigam.

De acordo com o artigo 11 da Resolução do CONAMA n.º 237/97⁶ o EIA deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, e deve estar de acordo com artigo 5º da Resolução do CONAMA n.º 01/86:

I- contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto; II- identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; III- definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetados pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV- considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Assim, toda e qualquer atividade que possa efetiva ou potencialmente, causar dano ao meio ambiente, deverá ser feita a elaboração desse estudo.

Os estudos ambientais, mais especificamente o Estudo de impacto ambiental, são exigidos para que se possa obter autorização governamental, para a realização das atividades que possam utilizar recursos ambientais, ou as que tenham potencial de causar degradação ambiental. Possui caráter preventivo. E por isso foi elevado a nível constitucional (Art. 225, § 1º, IV, da CF/88). (SIRVINSKAS, 2008.p.148)

Percebe-se que o EIA está inter-relacionado com os princípios da precaução e prevenção, tendo como objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico. Visando, assegurar que todas as condições necessárias sejam cumpridas para um progresso junto com uma qualidade de vida.

Isso exposto, conclui-se que em hipótese alguma poderá ser deferida licença de instalação, bem como licença de operação, sem a apreciação do Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA, pois, o licenciamento ambiental deferido antes da apreciação final do EIA e do RIMA, determina responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 37, § 6º da CF/88.⁷

Conforme o artigo 6º da Resolução do CONAMA n.º 01/86, o EIA é composto obrigatoriamente por quatro etapas. Na primeira etapa é feito o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, onde deve se analisar e descrever as potencialidades do

⁶ Art. 11 da Resolução do CONAMA nº 237/97 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

⁷ Art. 37, § 6º, da CF/88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

meio físico, biológico e socioeconômico da área de influência do empreendimento. Após isso, é feita uma análise dos impactos ambientais do projeto e das alternativas, observando a previsão da magnitude e a interpretação dos prováveis impactos do empreendimento, além de elencar os impactos negativos e positivos, diretos e indiretos, mediatos e imediatos, temporários e permanentes, bem como o seu grau de reversibilidade e a distribuição dos benefícios sociais e do ônus. Na terceira etapa, são apresentadas medidas compensatórias ou mitigadoras dos impactos negativos, as quais devem ser avaliadas a partir da implementação dos programas ambientais, durante a vigência da Licença de Instalação. Por último, é apresentado o programa de monitoramento e acompanhamento, que deve abranger os impactos negativos e positivos, além de informar os parâmetros de qualidade a serem adotados.

3.3 RELATORIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (RIMA)

O EIA por causa do seu nível de extensão, detalhamento, e por ser redigido de maneira técnica, o RIMA é um instrumento relevante para a publicidade do estudo, possui linguagem mais acessível e atende à demanda da sociedade sobre as informações a respeito dos empreendimentos e dos seus impactos.

O RIMA e o EIA, são documentos diferentes que possuem focos distintos, uma vez que o EIA apresenta o diagnóstico das potencialidades socioeconômicas e naturais, apresenta os impactos dos empreendimentos e as medidas compensatórias e mitigadoras para controle dos impactos, o RIMA disponibiliza informações das vantagens e desvantagens que o projeto apresenta, e as consequências da sua implementação.

Sendo assim, o RIMA é exigido nos mesmos casos que o EIA, sendo integrante do EIA, tem como finalidade tornar acessíveis os conceitos científicos e técnicos para a sociedade, é um relatório gerencial, vez que o EIA é um documento técnico.

No artigo 9º da Resolução CONAMA n.º 01/86, deve conter no RIMA:

- [...] I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O RIMA deve ser apresentado de maneira adequada e objetiva a compreensão do público em geral, linguagem acessível, ilustradas (por mapas, cartas, quadros, gráficos, e demais técnicas de comunicação visual) fácil de entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as possíveis consequências ambientais.

Além disso, é por meio das audiências públicas que são apresentados o projeto e seus estudos ambientais, para que se possa manifestar sobre o empreendimento, sem caráter deliberativo, podem ser apresentadas críticas e sugestões.⁸

As audiências públicas não possuem caráter obrigatório, podem ocorrer, segundo o artigo 2º da Resolução do CONAMA n.º 09/87:

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública. Resolução do CONAMA n.º 09/87

Apesar de não ser obrigatória a realização, caso a mesma não seja realizada, com o requerimento de alguns dos legitimados relacionados acima a licença que por acaso tenha sido concedida, será considerada inválida e passível de anulação, pois, a audiência pública é um direito subjetivo público, que não pode ser obstruído pelos órgãos licenciantes. Os aspectos procedimentais da audiência pública estão dispostos Resolução do CONAMA n.º 01/86 e n.º 09/87. Se a iniciativa surgir do órgão competente para a concessão da licença, deverá ser realizada a audiência pública antes de iniciada a execução do EIA. Caso seja recebido após o RIMA, a audiência deverá ser realizada durante o prazo que está elencado no artigo 10 da Resolução do CONAMA n.º 01/86:

⁸ Art. 1 da Resolução do CONAMA n.º 09/87 - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/Conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Artigo 10 da Resolução do CONAMA n.º 01/86 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado. Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIM. Resolução do CONAMA n.º 01/86.

Mesmo o órgão ambiental não sendo obrigado a realizar a audiência pública, ele estará obrigado a abrir o prazo, de no mínimo quarenta e cinco dias, por anúncio na imprensa local ou mediante edital, para que os eventuais interessados, possam solicitar a realização da audiência pública.

Art. 2º, § 1º, da Resolução do CONAMA n.º 09/87 - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

Conforme o artigo 2º, § 1º, da Resolução do CONAMA n.º 09/87, caso tenha sido solicitado audiência o órgão licenciador, mediante edital, fixar local e data para a sua realização:

Art. 2º, § 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

A audiência deverá ser marcada e realizada em local de fácil acesso, dependendo da complexidade do projeto, poderá ser realizada mais de uma audiência. Conforme § 5º do artigo 2º da Resolução do CONAMA n.º 09/87.

Com o encerramento da audiência pública deverá ser lavrada uma ata, na qual deverá conter todos os incidentes e anexado os documentos que por ventura sejam encaminhados pela sociedade, para consideração pelo órgão licenciante.

O RIMA é um relatório de extrema importância pois traduz os termos técnicos sobre o Impacto ambiental, o RIMA é responsável pelas conclusões e levantamentos, devendo o órgão público analisar o relatório observando todas as condições do projeto/empreendimento.

4. JURISPRUDENCIAIS E NOTÍCIAS SOBRE A IMPORTANCIA DO EIA/RIMA.

Quando o empreendimento/projeto é executado sem observar os requisitos EIA e o RIMA, pode-se ter consequências muito graves. Pode-se citar, entre os vários casos, a barragem de Brumadinho, que foi ampliada sem licença e acabou causando centenas de vítimas e danos irreversíveis no âmbito ambiental.

Barragem de Brumadinho foi ampliada sem licença-Documents reunidos na CPI de Brumadinho revelam que a expansão da barragem da Vale e as licenças ambientais concedidas estão repletas de irregularidades.

[...] Os alteamentos foram regularizados apenas em 2009, por meio de um processo de licenciamento com cheiro de irregular: não se exigiu da mineradora um estudo de impacto ambiental aprofundado, o chamado EIA/Rima. O estudo, que deveria contemplar as possibilidades de desastre e propor ações para minimizá-las, é obrigatório para todo empreendimento em que há supressão de Mata Atlântica, sobretudo de atividades minerárias, conforme a lei 11 428, de 2006. À época, a Secretaria de Meio Ambiente (Semad) do governo de Minas Gerais constatou que haveria a retirada de 3 hectares de Mata Atlântica e, mesmo assim, não exigiu o EIA/Rima. Contentou-se com outra modalidade de estudo ambiental, o RCA, que é emitido mais rapidamente e, claro, é menos minucioso. Consultado por VEJA, o atual governo de Minas Gerais não encontrou explicação para esse favor concedido pela gestão passada à mineradora. “Não foi localizada a justificativa para a dispensa. A atual equipe entende como imprescindível a apresentação do EIA/Rima”, informou a Semad. [...]

Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/barragem-de-brumadinho-foi-ampliada-sem-licenca/>.

Nessa tragédia é possível observar a importância do EIA e do RIMA, se fosse realizado todo o processo para verificar os possíveis impactos que os alteamentos poderiam trazer, o rompimento talvez tivesse sido evitado, ou teria proporções muito menos.

Em diversas jurisprudências é possível observar que quando o empreendimento possuir grande potencial de impactos, e não é indispensável para o desenvolvimento da região o mesmo não tem liberação para ser implantado, como é o caso abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA ENTRE BR-277 E PORTO DE ANTONINA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE EIA/RIMA APRESENTADO EM 2000. NOVIDADE E INDEPENDÊNCIA DO EIA/RIMA DE 2016. INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. OBSTADO O PROSSEGUIMENTO DA OBRA EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em julgamento de ação civil pública, realizado em 2010, esta Corte decidiu por acolher o pedido dos órgãos ministeriais, para o efeito de obstar a instalação do projeto intitulado Corredor Rodoviário Porto de Antonina, nos moldes do projeto configurado no EIA/RIMA, gerando coisa julgada atrelada à causa de pedir da demanda (inviabilidade ambiental do projeto e o fato de que o empreendimento não era indispensável para o desenvolvimento da região). 2. Necessidade de averiguação se cada nova proposta de rodovia entre a BR-277 e os municípios de Antonina e Morretes, possui, materialmente, o mesmo conteúdo do anterior, ainda que sob a roupagem de um novo projeto. 3. A elaboração de novo EIA/RIMA não o livra automaticamente do manto da coisa julgada material consolidada no julgamento desta Turma. É preciso analisar ponderadamente se o novo projeto é baseado, na realidade, nos mesmos elementos considerados inviáveis do aspecto ambiental no passado, ou se é proposta de fato nova e independente, apta a ser apreciada em seu próprio mérito. 4. Discussão de ordem processual acerca do manto da coisa julgada, em que não se debate o mérito do projeto contido no EIA/RIMA datado de 2016, seus impactos ambientais, vantagens e desvantagens ao interesse público, mas exclusivamente sua novidade e independência relativamente ao projeto anterior, datado de 2000 e vedado por acórdão transitado em julgado. 5. Aplicação dos princípios da precaução e da inafastabilidade do controle jurisdicional. 6. A análise dos trajetos propostos, praticamente idênticos àqueles apresentados no EIA/RIMA/2000, não basta para a resolução da demanda, devendo ser sopesadas as diferenças de contexto em relação ao acórdão que julgou procedente a ação civil pública do ponto de vista do impacto causado ao meio ambiente e do interesse público na construção da rodovia. 7. No aspecto ambiental, o EIA/RIMA/2016 se mostra inviável, pois o trajeto continua atingindo, de forma direta e indireta, as mesmas áreas de proteção ambiental, em razão da coincidência quase total da área influenciada pela obra, que o torna, na prática, o mesmo que já

foi submetido a julgamento por esta Turma no acórdão proferido em 2010. 8. No aspecto de interesse público (benefícios aos municípios de Antonina e Morretes e aos seus habitantes) não foi demonstrada a necessidade tão urgente e imprescindível de obra de tamanho porte em oposição às suas consequências nocivas ao meio ambiente, exatamente nos limites em que restou decidido no acórdão transitado em julgado. 9. Conjuntura suficientemente semelhante para o reconhecimento da identidade da causa de pedir da inicial da ação civil pública nº 2000.70.08.001184-8/PR com o pedido atual de cumprimento do acórdão, pois não há - do aspecto dos trajetos propostos, dos danos ambientais causados e do interesse público - qualquer fator que diferencie o EIA/RIMA de 2016 do seu antecessor. 10. O dispositivo do acórdão com trânsito em julgado permanece plenamente vigente em relação ao novo projeto, que deve ser obstado em cumprimento de acórdão. 11. Mantida na íntegra a decisão atacada, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (TRF-4 - AG: 50405227320164040000 5040522-73.2016.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/11/2017, TERCEIRA TURMA)

Só serão implantados projetos que são necessários para o desenvolvimento econômico, conforme o caso acima, o empreendimento possui alto impacto e não é indispensável para esse desenvolvimento.

Nos empreendimentos que possuem pouco impacto ambiental é possível a dispensa do EIA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - LAVRA A CÉU ABERTO DE GRANITO - EMPREENDIMENTO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA) - DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 74/94 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL/COPAM - VALIDADE - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ÁREA AFETADA E EXTENSÃO DO DANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente prevê a possibilidade de dispensa do EIA/RIMA "em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades", hipótese em que é obrigatória a apresentação de um Relatório de Controle Ambiental - RCA, o qual é requisito obrigatório para a concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento prevista da Deliberação Normativa n.º 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais. 2. Diante de elementos que indicam que a atividade de lavra a céu aberto de granito exercida pelo primeiro agravante é de pequeno porte, com médio potencial poluidor/degradador geral da atividade, o que lhe enquadra na classe 1, não há probabilidade do direito invocado pelo autor no sentido de que ela deve ser interrompida e de que Autorização Ambiental de Funcionamento concedida ao empreendedor é nula. 3. A medida de apresentação de plano de recuperação ambiental demanda dilação probatória, e, portanto, a sua concessão em sede de liminar é precipitada. (TJ-MG - AI: 10418140028105002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019).

A importância da exigência do EIA/ RIMA conduz a prevenção dos riscos e danos ambientais, que age de acordo com a execução da política ambiental, gerando desenvolvimento econômico, sem o comprometimento da qualidade do meio ambiente. Fazendo com que o Poder Público cumpra o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental está intrinsicamente relacionado com o desenvolvimento social, percebe-se que a consciência ambiental vem crescendo de maneira considerável a partir do final do século XX, ao longo desse tempo foram surgindo uma percepção diferente dos problemas ambientais. Ainda há muito o que se percorrer, principalmente quando se fala das metas e propostas para um desenvolvimento sustentável.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho tem como utilidade pratica, ajudar o operador do Direito a entender como funciona as etapas da AIA, EIA e RIMA no Brasil, seus princípios, etapas, objetivos e instrumentos.

Para que se possa obter o desenvolvimento sustentável é necessário fazer a previsão e identificação de todos os possíveis impactos negativos e positivos que podem causar impactos ambientais. Desataca-se ainda que a AIA, é uma das etapas mais importantes e cansativas no processo de elaboração de uma EIA/RIMA, vez que os possíveis impactos refletem diretamente no ambiente onde o empreendimento possa ser instalado. Segundo o CONAMA é uma das ferramentas mais importantes de atuação administrativa na defesa do meio ambiente. O Termo de Referência (TR), elaborado pelo órgão competente dá as diretrizes para a elaboração do EIA, tornando-se um guia de referência para as próximas etapas do AIA.

Durante todo o processo do AIA, e a elaboração do EIA, os diagnósticos ambientais possuem grande importância, as informações do diagnostico serão utilizadas para os estudos posteriores como a avaliação e previsão das medidas mitigadoras, compensatórias dos possíveis impactos ambientais. Com as informações coletadas no diagnostico ambiental, se desenvolve os principais objetivos do AIA.

Por fim, tem-se as audiências públicas com o intuito de expor aos interessados, o projeto proposto, as vantagens e desvantagens, e recolher sugestões e críticas a respeito do projeto ou ação. A audiência não possui caráter decisório, somente consultivo, mas, oferece a oportunidade de apresentar o empreendimento e quais os pontos positivos e negativos. Ela deverá ser levada em consideração pelo órgão ambiental, quanto a análise de documentos que por ventura a sociedade incluir.

É de extrema importância que os empreendimentos que possam causar significativa degradação ambiental sigam os procedimentos do AIA, para que se consiga preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 277 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Da política nacional do meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n.º 01/1986**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n.º 09/1987**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MOREIRA, Isabela Coelho. **Diretrizes e perspectivas do licenciamento ambiental**. Revista Científica ANAP Brasil. Ano 2. N. 2. Julho/2009. p. 77 – 93

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANCHÉZ, Luiz Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

TJ-MG - AI: 10418140028105002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676693838/agravo-de-instrumento-cv-ai-10418140028105002-mg>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

TRF-4 - AG: 50405227320164040000 5040522-73.2016.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/11/2017, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/826301073/agravo-de-instrumento-ag-50405227320164040000-5040522-7320164040000?ref=serp>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

VEJA, Revista. Publicado em 31 Maio 2019. **Barragem de Brumadinho foi ampliada sem licença**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/barragem-de-brumadinho-foi-ampliada-sem-licenca/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Thalia Aparecida do Amaral acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 01 de Novembro de 2020.